



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 13971.723335/2016-30  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 1402-003.973 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 17 de julho de 2019  
**Matéria** IRPJ  
**Recorrente** THZ AUTOMOTIVE COMERCIO DE AUTOPECAS LTDA - EPP  
**Recorrida** FAZENDA PÚBLICA.

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2016

SIMPLES NACIONAL

A exigência pela fiscalização para que a contribuinte entregue documento cuja sua elaboração e conservação não está prevista na legislação como obrigatório, não acarreta em embaraço a fiscalização.

Assim, quando não constatado e comprovado o embaraço a fiscalização nos termos da lei 9.137/96, a empresa não pode ser excluída do Simples Federal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento ao recurso voluntário para cancelar o Ato Executivo de Exclusão do Simples Nacional que excluía a contribuinte do Simples Nacional, Lei Complementar nº 123/2006, vencidos os Conselheiros Marco Rogério Borges, Murillo Lo Visco e Paulo Mateus Ciccone que negavam provimento.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente.

(assinado digitalmente)

Leonardo Luis Pagano Gonçalves - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Rogério Borges, Caio Cesar Nader Quintella, Evandro Correa Dias, Leonardo Luis Pagano Gonçalves,

Processo nº 13971.723335/2016-30  
Acórdão n.º **1402-003.973**

**S1-C4T2**  
Fl. 234

---

Murillo Lo Visco, Junia Roberta Gouveia Sampaio, José Roberto Adelino da Silva (suplente convocado) e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

## Relatório

Tratam-se de Recurso Voluntário interposto face v. acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil que decidiu dar parcial provimento a manifestação de inconformidade para reduzir a data da exclusão da Recorrente do Simples Nacional de 01/01/2014 para a partir 01/10/2016, com o impedimento do mesmo regime pelos próximos três anos-calendário seguintes, ou seja até 31/12/2019. (fls. 2/5).

A Exclusão foi devido ao embaraço à fiscalização por parte da Recorrente, que não entregou o documento solicitado pelo Auditor Fiscal quando do procedimento de auditoria feito no processo 13971.723.333/2016-41 (segundo o comprot o processo encontra-se aguardando para ser distribuído), que culminou no Auto de Infração exigindo a receita omitida.

O documento solicitado pela fiscalização era o desmembramento por data, cliente e valor das operações relativas aos lançamentos feitos na Conta Clientes, é o livro auxiliar.

A Recorrente foi intimada de sua exclusão e ofereceu manifestação de inconformidade pleiteando o cancelamento do Ato Executivo, eis que segundo a contribuinte não dificultou/embaraçou a fiscalização e que o documento solicitado não está dentro do rol dos documentos obrigatórios a serem mantidos e apresentados para a fiscalização.

Para evitar repetições, colaciono o relatório do v. acórdão recorrido.

*A empresa THZ Automotive Comércio de Autopeças Ltda - EPP, CNPJ nº 08.855.449/0001-43, ora Manifestante, já devidamente qualificada nos autos deste Processo, será doravante denominada simplesmente de “THZ Automotive”.*

*Resumidamente, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Blumenau/SC editou o Ato Declaratório Executivo-ADE-DRF/BLU nº 03/2017, em 6 de fevereiro de 2017, o qual excluiu, a partir de 01/01/2014, a empresa THZ Automotive do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e também a impediu de optar pelo mesmo Regime pelos três anos-calendários subsequentes.*

*Segundo o ADE-DRF/BLU nº 03/2017, a motivação para a exclusão da empresa THZ Automotive foi a prática de embaraço à fiscalização no curso do procedimento amparado pelo Mandado de Procedimento Fiscal nº 0920400-2016-00193. A empresa THZ Automotive se recusou, injustificadamente, a apresentar livros e outras informações, tipificando a hipótese de exclusão de ofício do inciso II do art. 29 da Lei Complementar nº 123/2006.*

*Ainda de acordo com o ADE-DRF/BLU nº 03/2017, a conduta da empresa THZ Automotive ensejou, com fulcro no § 1º do art. 29*

*da Lei Complementar nº 123/2006, a exclusão de ofício do Simples Nacional a partir de 01/01/2014 e o impedimento de adesão ao mesmo Regime pelos três anos-calendários seguintes.*

*Inconformada com a publicação do ADE-DRF/BLU nº 03/2017, a empresa THZ Automotive apresentou Impugnação cujas contrarrazões podem ser concentradas da seguinte forma:*

*1. A Manifestante alega que a não apresentação de livros e “informações facultativas” não caracterizaria embaraço à Fiscalização Aduaneira; e ainda que:*

*1.1. O inciso II do art. 29 da Lei Complementar nº 123/2006 apenas caracterizaria o embaraço fiscal quando da não apresentação de livros obrigatórios;*

*1.2. O art. 26 da Lei Complementar nº 123/2006 apenas exigiria a escrituração do Livro Caixa por parte das microempresas e empresas de pequeno porte;*

*1.3. A mesma teria sido intimada, pela Intimação nº 0040/16, no âmbito do Processo Administrativo nº 13971.723333/2016-41, a apresentar o Livro Auxiliar da Conta Clientes;*

*1.3.1. O único livro auxiliar que a mesma escrituraria seria o Livro de Registro de Saídas;*

*1.3.2. O citado Livro no item 1.3.1 já estaria em poder da Fiscalização Aduaneira;*

*1.4. Os Livros de Registro de Entradas e Saídas, o Diário e o Razão também teriam sido entregues à Fiscalização Aduaneira;*

*1.5. A mesma não estaria sujeita à escrituração do Livro Auxiliar da Conta Clientes;*

*1.6. A Intimação nº 0046/16, no âmbito do mesmo Processo Administrativo citado no item 1.3, teria exigido da mesma a identificação de todas as operações de venda de forma individualizada;*

*1.6.1. De forma indireta, o solicitado na Intimação nº 0046/16 equivaleria a manter a escrituração do Livro Auxiliar da Conta Clientes;*

*1.6.2. A mesma teria respondido que não possuiria tais informações solicitadas na Intimação nº 0046/16;*

*2. A Manifestante argumenta que não teria havido embaraço à Fiscalização Aduaneira; e mais que:*

*2.1. Não teria havido recusa da mesma em apresentar os livros contábeis e informações obrigatórias;*

*2.2. A ação fiscal objetivaria investigar supostas práticas de subfaturamento e de interposição fraudulenta de terceiros nas importações efetuadas pela mesma;*

2.2.1. *A Fiscalização Aduaneira teria tido acesso “amplo e irrestrito” a todas as informações da mesma;*

2.2.2. *A Fiscalização Aduaneira não teria tido qualquer prejuízo pela não apresentação da informação solicitada através da Intimação nº 0046/16;*

2.2.3. *A exigência do Livro Auxiliar da Conta Clientes, segundo a própria Fiscalização Aduaneira, extrapolaria o escopo do comércio exterior;*

2.2.4. *Os livros serviriam “apenas” para robustecer a responsabilidade do sócio-administrador Sr. Thiago;*

2.2.4.1. *A imputação da responsabilidade solidária do sócio-administrador Sr. Thiago já teria sido caracterizada anteriormente à própria Intimação nº 0046/16;*

2.3. *“Robustecimento de responsabilidade” não representaria embaraço à Fiscalização Aduaneira;*

2.3.1. *Igualmente, requisitar um livro que não se presta a apoiar a ação fiscal não indicaria embaraço à Fiscalização Aduaneira;*

3. *A Manifestante arrazoa que a fixação do termo inicial da exclusão para o ano-calendário 2014 estaria incorreto; e também que:*

3.1. *A sanção de exclusão do Simples Nacional não poderia retroagir a 01/01/2014; e*

3.2. *De acordo com o inciso II e § 1º do art. 29 da Lei Complementar nº 123/2006, a caracterização do embaraço à Fiscalização Aduaneira teria ocorrido com a recusa em apresentar o Livro Auxiliar da Conta Clientes e com a consequente lavratura do Termo de Embaraço à Fiscalização nº 0046/16/DRF/BLU/SAANA, em 31/10/2016.*

Ato contínuo, a DRJ proferiu v. acórdão mantendo a exclusão da empresa do simples, registrando a seguinte ementa:

*Assunto: Simples Nacional*

*Data do fato gerador: 17/10/2016*

*Ementa:*

*SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO DE OFÍCIO. EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO. DATA DE INÍCIO. A exclusão de ofício de empresa optante do Simples Nacional, quando resultante de embaraço à fiscalização, produzirá efeitos a partir do próprio mês da ocorrência do embaraço.*

*SIMPLES NACIONAL. EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO. CARACTERIZAÇÃO. O não fornecimento de informações sobre bens, movimentação financeira, negócio ou atividade que*

Processo nº 13971.723335/2016-30  
Acórdão n.º **1402-003.973**

**S1-C4T2**  
Fl. 238

---

*estiverem intimadas a apresentar caracteriza embaraço à  
fiscalização.*

*Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte*

*Sem Crédito em Litígio*

Inconformada com o v. acórdão, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário repisando os mesmos argumentos da impugnação.

Ato contínuo, os autos retornaram para o E. CARF/MF e foram distribuídos para este Conselheiro relatar e votar.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Leonardo Luis Pagano Gonçalves - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e possui os requisitos previstos na legislação, motivos pelos quais deve ser admitido.

Segundo o Auditor Fiscal, a exclusão da Recorrente do Simples Nacional se deu devido ela ter embarçado a fiscalização, por não ter atendido o Termo de Constatação e Intimação nº 0046/16/DRF/BLU/SAANA para a entrega do Livro Auxiliar da Conta Clientes.

A Recorrente, por sua vez, requer o cancelamento do Ato Executivo de Exclusão do Simples Nacional, alegando que não embarçou a fiscalização e entregou todos os documentos possíveis, previstos em lei e que se encontravam sob seus cuidados.

Alega que não pode ser excluída do Simples Nacional devido a falta de entrega de um único documento, cujo qual não está previsto na lei como sendo obrigatório sua entrega e manutenção.

Pois bem.

Em relação ao fundamento do Auditor Fiscal de que a Recorrente praticou embarço a fiscalização devido não ter apresentado o desmembramento da Conta Clientes (livro auxiliar), entendo que não deve prevalecer.

A Recorrente de fato não atendeu a intimação da fiscalização para apresentar o Livro Auxiliar da Conta Clientes (o detalhamento da conta - livro auxiliar), entretanto apresentou o Livro de Registro de Entrada e Saída de mercadorias, bem como os Livros Diário e Razão dos anos de 2014 referentes ao primeiro semestre de 2016, documentos estes que estão previstos na legislação como obrigatórios, nos termos dos artigos 25 e 26 da Lei Complementar 123/06.

Para não deixar dúvidas, vejamos o texto do artigo 26 da Lei Complementar 123/06:

*Art. 26. As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional ficam obrigadas a:*

***I - emitir documento fiscal de venda ou prestação de serviço, de acordo com instruções expedidas pelo Comitê Gestor;***

***II - manter em boa ordem e guarda os documentos que fundamentaram a apuração dos impostos e contribuições devidos e o cumprimento das obrigações acessórias a que se refere o art. 25 desta Lei Complementar enquanto não decorrido***

*o prazo decadencial e não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes.*

*(...)*

*§ 2º As demais microempresas e as empresas de pequeno porte, além do disposto nos incisos I e II do caput deste artigo, deverão, ainda, **manter o livro-caixa em que será escriturada sua movimentação financeira e bancária.***

*§ 4º **É vedada a exigência de obrigações tributárias acessórias relativas aos tributos apurados na forma do Simples Nacional além daquelas estipuladas pelo CGSN e atendidas por meio do Portal do Simples Nacional, bem como, o estabelecimento de exigências adicionais e unilaterais pelos entes federativos, exceto os programas de cidadania fiscal.***

Já o desmembramento ou a obrigatoriedade da apresentação do Livro Auxiliar da Conta Clientes não está entre o rol de documentos obrigatórios previstos na legislação cuja Recorrente deve manter, conservar e entregar a fiscalização.

Assim, de acordo com o inciso II do artigo 29 da Lei Complementar 123/06, a contribuinte que se encontrar no regime do Simples Nacional tem apenas o dever de manter e entregar os livros e documentos que são obrigados por lei, sendo que os demais livros e documentos opcionais não podem ensejar a exclusão da contribuinte do Simples Nacional.

Para esclarecer meu entendimento, vejamos o texto do inciso II do artigo 29 da Lei 123/06:

*Art. 29. A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se-á quando:*

*I - verificada a falta de comunicação de exclusão obrigatória;*

*II - for oferecido embaraço à fiscalização, caracterizado **pela negativa não justificada de exibição de livros e documentos a que estiverem obrigadas**, bem como pelo não fornecimento de informações sobre bens, movimentação financeira, negócio ou atividade que estiverem intimadas a apresentar, e nas demais hipóteses que autorizam a requisição de auxílio da força pública;*

Nesta esteira, como o Livro Auxiliar, ou o detalhamento da Conta Clientes nos termos em que a fiscalização solicitou em sua intimação não está previsto na legislação entre os documentos obrigatórios, o principal argumento do Auditor Fiscal para excluir a Recorrente do Simples Nacional perdeu força acusatória.

Ademais, como o processo número - 13971.723333/2016-41, onde tramita o Auto de Infração relativo a infração de omissão de receita ainda não foi julgado na mesma instância, ou definitivamente por este E. CARF, inexistente comprovação de prejuízo ao Erário devido a falta de entrega do Livro Auxiliar da Conta Cliente, não sendo jurídico excluir a Recorrente do Simples Nacional apenas por este motivo.

Processo nº 13971.723335/2016-30  
Acórdão n.º **1402-003.973**

**S1-C4T2**  
Fl. 241

---

Desta forma, entendo que deve ser cancelado o Ato Executivo de Exclusão do Simples Nacional, eis que não restou comprovado nos autos o embaraço a fiscalização, bem como o prejuízo ao Erário devido a falta de entrega do Livro Auxiliar da Conta Cliente.

Pelo exposto e por tudo que consta processo nos autos conheço do Recurso Voluntário e dou provimento para cancelar a exclusão da empresa do Simples Nacional.

(assinado digitalmente)

Leonardo Luis Pagano Gonçalves - Relator.